



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/12/99	
D.O.U. 31/12/99	Seção 1 P.12 E
ATO: PM. 1842	27/1299
D.O.U. 29/12/99	Seção 1 P.7-E

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

MANTENEDORA/INTERESSADO: Associação de Ensino Superior da Amazonia/Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia		UF: RO
ASSUNTO: Renovação do reconhecimento do curso de Direito, referente à Portaria 755/99.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23000.011164/99-81		
PARECER Nº: CES 1.113/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23.11.99

1113/99

I - RELATÓRIO

A Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia, mantida pela Associação de Ensino Superior da Amazonia, teve o seu curso de Direito reconhecido em 1994. Por força da Portaria MEC nº 755/99 o curso de Direito foi visitado por Comissão de Avaliação instituída pelo MEC com o objetivo de verificar as suas condições de oferta. Esta Comissão visitou o curso em agosto de 1999 tendo atribuído CB ao projeto pedagógico e infra-estrutura e CI ao Corpo Docente, recomendando a renovação pelo período de dois anos para que a Instituição possa cumprir as exigências arroladas no Relatório.

Anote-se que a atribuição do conceito CI ao Corpo Docente fundamenta-se no percentual inferior a 20% na titulação pós-graduada *stricto sensu*, na área de Direito, na ausência de implementação do Plano de Cargos e Carreira e no grande número de professores horistas.

II - VOTO DA RELATORA

A Relatora acompanha o teor do Parecer da Comissão, manifestando-se favoravelmente à renovação do reconhecimento do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia, embora recomende que a renovação mencionada tenha o prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a Instituição deverá cumprir as exigências contidas no Relatório, caso pretenda manter a oferta do curso em pauta.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.

  
Conselheira Silke Weber – Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1999.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
p/ Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Sulke

1113/99



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO SESu/COSUP N° 745 /99**

Assunto : Renovação do reconhecimento de cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil relacionados no anexo I da Portaria Ministerial n.º 755/99.

**I - HISTÓRICO**

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos - ENC, da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade desta Secretaria.

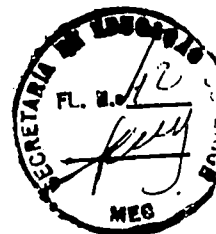
Considerando a existência de três resultados do ENC, aplicados respectivamente em 1996, 1997 e 1998, e dois resultados das Condições de Oferta, 1997/98 e 1999, iniciou-se a integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, este último de grande amplitude, pois dele derivam todos os procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições.

O reconhecimento de cursos foi eleito como precursor do processo de integração, pela sua relevância dentro do sistema de supervisão e pelo efeito prático imediato que resulta da aplicação do art.46 da Lei n.º 9.394/96.

Faz-se necessário esclarecer, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

SK

23000-011164199-81



A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, materializa esta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Em cumprimento do disposto na Portaria MEC nº 755/99, a SESu/MEC determinou a avaliação dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, ministrados pelas instituições de ensino relacionadas no anexo I, do mesmo instrumento legal.

Para cada instituição foi constituído um processo contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações julgadas relevantes.

Para examinar as condições de funcionamento dos cursos, com vistas à renovação do seu reconhecimento, a SESu/MEC designou Comissões, constituídas por especialistas da área, que após visita às instituições, e aplicação do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, apresentaram relatório individual, por curso, atribuindo conceitos globais a três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

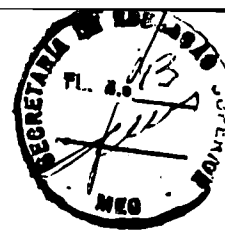
À partir do último relatório de supervisão elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu, propõe-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou a revogação do ato que o reconheceu.

## II – MÉRITO

A Comissão de Avaliação realizou análise comparativa das condições atuais de oferta do curso, tendo como referência o resultado da Avaliação das Condições de Oferta realizada em 1997/1998 e os três conceitos atribuídos pelo Exame Nacional de Cursos.

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, ou a revogação do ato de reconhecimento, considerando os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

SR

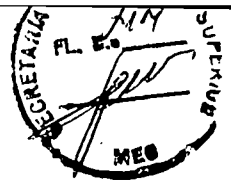


A avaliação que conduziu:

- conceito igual a **CI ( Condições Insuficientes )** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito **CR ( Condições Regulares )** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos;
- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB ( Condições Boas )** ou **CMB ( Condições Muito Boas )** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Anexo a este relatório, encontra-se a planilha contendo a relação dos processos de renovação de reconhecimento dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, com os resultados das avaliações realizadas pela SESu e a sua indicação à partir dos critérios acima descritos.

Ao propor a revogação do ato de reconhecimento dos cursos que receberam em um ou mais grupos de indicadores o conceito **CI**, esta Secretaria considerou que as instituições não adotaram as necessárias providências para corrigir as inconformidades com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu, apontadas na última avaliação das Condições de Oferta realizada em 97/98. Tendo em vista, no entanto, o que estabelece o artigo 6º da Portaria 755/99, esta Secretaria remete à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca da possibilidade de cumprimento, pelas instituições que tenham cursos na situação acima descrita, de prazo para saneamento das deficiências identificadas.



4

Encaminhe-se os processos relacionados no anexo deste Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.  
Brasília, 29 de setembro de 1999.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
DEPES/SESu

LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu

PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO  
DOS CURSOS DE DIREITO ( com recomendação de revogação do ato de reconhecimento )

N.º	Processo	Instituição	UF	Sede	Conceitos da última avaliação		
					Corpo Doc	Proj. Ped.	Infra-estru
					1999	1999	1999
1	23000008816/99-81	Universidade Católica de Salvador	BA	Salvador	CI	CR	CR
2	23000008961/99-81	Universidade Católica de Petrópolis	RJ	Petrópolis	CI	CI	CB
3	23000009184/99-55	Universidade Cândido Mendes	RJ	Rio de Janeiro	CI	CI	CI
4	23000009540/99-68	Faculdade de Direito de Sete Lagoas	MG	Sete Lagoas	CI	CI	CR
5	23000011146/99-07	Universidade Santa Úrsula	RJ	Rio de Janeiro	CR	CI	CR
6	23000011164/99-81	Fac. Ciências Humanas Exatas e Letras de Rondônia	RO	Porto Velho	CI	CB	CB
7	23000011173/99-71	Faculdades Integradas do Tapajós	PA	Santarém	CI	CB	CB
8	23000011172/99-17	Universidade Guarulhos	SP	Guarulhos	CB	CI	CB
9	23000011595/99-92	Faculdade de Direito de Varginha	MG	Varginha	CB	CI	CMB
10	23000012137/99-43	Universidade Federal de Goiás	GO	Goiânia	CMB	CB	CI

